

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.007410/2002-49
Recurso nº : 135.567
Matéria : IRPJ - EXS.: 1998 a 2003
Recorrente : WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.315

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CONCEITO DE GASTOS "INTRINSECAMENTE RELACIONADOS COM A PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS" - A Lei nº 9.249/95 (Art. 13) ao vedar a dedutibilidade das contraprestações de arrendamento mercantil de bens que não fossem intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens, não pretendeu promover a indedutibilidade de gastos legítimos, usuais, normais e necessários à atividade empresarial, apenas aperfeiçoou o conceito de dedutibilidade. Por outro lado, é de se reconhecer que as situações descritas na IN SRF nº 11/96, art. 25, não são de caráter exaustivo. MULTAS ISOLADAS - DECADÊNCIA - As multas isoladas não se subsumem ao disposto no par 4º, do art. 150, do CTN, devendo se submeter ao art. 173, I, do CTN.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência da multa isolada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a tributação da glosa de arrendamento mercantil, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos, quanto ao mérito, os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega (Relator) e Álvaro Barros Barbosa Lima, que negavam provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto quanto ao mérito o Conselheiro José Carlos Passuello.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.007410/2002-49

Acórdão nº : 105-14.315

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente
Convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.007410/2002-49

Acórdão nº : 105-14.315

Recurso nº : 135.567

Recorrente : WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.

RELATÓRIO

WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA., já qualificada nos autos, recorreu a este Conselho, da decisão prolatada pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, consubstanciada no Acórdão de fls. 1.010/1.026, do qual foi cientificada em 16/04/2003, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 1.051, por meio do recurso protocolado em 30/04/2003 (fls. 1.053/1.067).

Contra a Contribuinte acima foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 895/919, para a formalização de exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativa aos anos-calendário de 1997 a 2002, correspondentes aos exercícios financeiros de 1998 a 2003, em virtude do arrolamento dos seguintes fatos:

1. glosa de valores registrados como despesas, relacionados à contraprestação de *“leasing”*, em consequência da descaracterização da natureza das operações como sendo de arrendamento mercantil, e se referirem, parcialmente, a veículos de luxo (modelos *Vectra* e *Mondeo*);

2. glosa de despesas indedutíveis, correspondentes aos registros efetuados àquele título, do valor residual garantido (VRG), pago nas operações de *“leasing”*, o qual deveria ser ativado;

3. multa de ofício isolada, prevista no inciso IV, do § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, imposta em razão de haver sido constatada insuficiência no recolhimento do IRPJ sobre bases estimadas, de diversos períodos de apuração dos anos-calendário acima, conforme detalhamento contido na descrição dos fatos constante da peça acusatória, e demonstrativos anexos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.007410/2002-49

Acórdão nº : 105-14.315

Inconformada com a exigência, a Autuada ingressou com impugnação de fls. 936/953, instruída com os documentos de fls. 954 a 999, onde contesta parcialmente o lançamento, argüindo, em preliminar, a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo aos valores lançados a título de multa isolada referente a fatos geradores ocorridos anteriormente a 1º de setembro de 1997, já alcançados pelo instituto, nos termos do artigo 150, e seu parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), tendo em vista que a formalização da exigência se deu apenas em 24/09/2002.

No mérito, a Impugnante refuta a descaracterização dos contratos de arrendamento mercantil, alegando que não houve antecipação da opção de compra, de acordo com as cláusulas contratuais que transcreve; insurge-se, também, contra a caracterização dos veículos de passeio objeto de um dos contratos, como *"de luxo"* e que, por isso, não cumpririam as exigências contidas no inciso II, do artigo 13, da Lei nº 9.249, de 1995, esclarecendo a forma como são eles utilizados pela empresa, e arrematando que cabe a ela – e não ao Fisco – decidir qual o carro que deve ser utilizado no desempenho de suas atividades.

Com relação aos valores que serviram de base para a imposição da multa isolada, compreendendo o período de 31/01/1997 a 31/07/2002, a Contribuinte contesta parcialmente a apuração levada a efeito no procedimento fiscal em diversos períodos arrolados na peça acusatória, em função da constatação dos seguintes fatos:

1. falta de compensação de valores recolhidos a maior em período anterior, no ano-calendário de 1998;
2. erro de transcrição de valor da multa apurada em fevereiro de 1998;
3. inclusão, na base de cálculo de fevereiro de 1999, de parcela já tributada no mês de janeiro daquele ano;
4. inclusão indevida, na base de cálculo de fevereiro de 2000, da parcela de R\$ 206.954,43, já tributada no período, conforme demonstra;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.007410/2002-49
Acórdão nº : 105-14.315

5. redução do valor da multa lançada em julho de 2002, para R\$ 108,51, em razão do recolhimento parcial do tributo em base estimada relativo ao período, efetuado em 20/09/2002, não observado no procedimento.

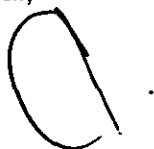
Segundo o voto condutor do aresto guerreado, os demais valores objeto da penalidade de que se cuida, não foram contestados; tendo a Contribuinte admitido o débito, a parcela não litigiosa foi transferida para o Processo nº 10120.008318/2002-04, estando em fase de extinção ou parcelamento.

Em Acórdão de fls. 1.010/1.026, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF rejeitou a preliminar suscitada, sob o fundamento de que se aplicam às penalidades as regras previstas no artigo 173, inciso I, do CTN, o que leva o termo inicial do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado; assim, com relação ao ano-calendário de 1997, o Fisco teria até 31/12/2002 para formalizar a exigência, não se configurando a alegada caducidade do direito sob análise.

Quanto ao mérito, aquela instância manteve parcialmente as exigências sob litígio, com base nas seguintes conclusões:

1. acatou a alegação da defesa relativa à ausência de pressupostos para a descaracterização das operações de arrendamento mercantil, afastando a parcela do respectivo crédito tributário;

2. manteve a glosa da despesa referente às contraprestações do arrendamento dos dois veículos de *luxo*, contestando o argumento de que a Instrução Normativa (IN) SRF nº 11, de 1996, restringiu o alcance da Lei nº 9.249, de 1995, e asseverando que automóveis *Vectra* ou *Mondeo* não se enquadram entre aqueles que estariam intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens ou serviços de uma empresa com as atividades da Autuada, a teor do que dispõe o inciso II, do artigo 13, daquele diploma legal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.007410/2002-49
Acórdão nº : 105-14.315

3. considerou não impugnado o item da autuação concernente à glosa do valor indevidamente contabilizado como despesa (valor residual garantido, pago nos contratos de *“leasing”*), em razão de não haver sido expressamente contestado;

4. acatou a retificação requerida pela Impugnante nas bases de cálculo da multa isolada lançada no ano-calendário de 1998 e nos meses de fevereiro de 1999 e fevereiro de 2000, demonstrando os efeitos das alterações no débito a ser mantido;

5. no que concerne ao período de apuração correspondente ao mês de julho de 2002, a relatora do aresto guerreado concluiu que, independentemente das alegações de defesa, deve o valor lançado ser excluído da tributação, pelo fato de os Mandados de Procedimento Fiscal (MPF) que autorizaram o procedimento, não contemplarem aquele período, conduzindo o seu voto neste sentido.

Por meio do recurso voluntário de fls. 1.053/1.067, instruído com os documentos de fls. 1.068 a 1.086, a Contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma do julgamento prolatado na instância inferior, com base nos argumentos a seguir sintetizados:

1. reitera a preliminar de decadência aplicável aos fatos arrolados na autuação ocorridos antes de 1º de setembro de 1997, reproduzindo os argumentos da impugnação, calcados nas disposições contidas no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN;

2. assevera que, não obstante o posicionamento da instância recorrida, de que se aplica à espécie dos autos (penalidade) o comando contido no artigo 173, e seu inciso I, do CTN, a sua tese continua prevalecendo, pois o termo *“exercício seguinte”*, constante do dispositivo, deve ser entendido como o período (mês ou trimestre) imediatamente posterior ao da ocorrência do fato gerador, posto que o período de incidência do IRPJ é mensal, no caso em tela; assim, por força de uma interpretação teleológica da norma – editada quando era normal a apuração anual de tributos – a conclusão que se impõe é a de que as exigências relativas a fatos geradores ocorridos até o mês de agosto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.007410/2002-49
Acórdão nº : 105-14.315

de 1997, já se encontravam fulminadas pela decadência quando de sua formalização, quer se adote a regra do artigo 150, quer se considere a contagem do prazo prevista no artigo 173, ambos do CTN, reguladores do instituto;

3. já tendo adentrado no mérito, a Recorrente argumenta, com relação à glosa de despesas com o arredamento mercantil de veículos de luxo, que a sua manutenção não pode prevalecer, devendo ser reformada a decisão recorrida, neste particular, pelas razões esposadas na impugnação, que reproduz no presente apelo;

4. quanto à multa isolada, assegura haver se equivocado a relatora do julgado recorrido, pois, ao mesmo tempo em que acata a alegação da defesa acerca de erro no valor lançado em dezembro de 1998, conforme trecho do "*decisum*" que reproduz, na tabela explicativa que acompanha o seu voto, apura um valor do débito a ser mantido incompatível com aquela conclusão, conforme demonstra; em função disso, pede que aquele equívoco seja sanado, vez que a Recorrente não pode ser prejudicada e pagar um valor já reconhecido como indevido.

Às fls. 1.045, foi juntada cópia do Termo de Arrolamento de Bens, lavrado pela Fiscalização, ao formalizar a exigência em nome da Contribuinte, o que assegura o seguimento do recurso voluntário interposto, nos termos do artigo 12, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 264, de 2002; tal arrolamento se acha controlado no Processo nº 10120.000286/2003-71, tendo a Repartição de origem encaminhado os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fls. 1.087.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 10120.007410/2002-49
Acórdão nº : 105-14.315

V O T O V E N C I D O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, tendo em vista que a Fiscalização efetuou o arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, foram preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser conhecido.

Conforme relatado, a matéria litigiosa remanescente a ser apreciada por esta instância, ficou restrita à preliminar de decadência relacionada aos fatos geradores ocorridos até agosto de 1997 e, no mérito, à manutenção da glosa de despesas referentes a contraprestações de arrendamento mercantil contratado para veículos considerados de *luxo*, além de um erro que teria sido cometido pela relatora do acórdão recorrido, na parte dispositivo de seu voto.

Apresentados os contornos da lide, passo a apreciar os argumentos de defesa contidos no recurso.

I) DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA:

A Recorrente reitera a preliminar de decadência relativa aos fatos ocorridos anteriormente a 1º de setembro de 1997, para os quais seriam aplicáveis as disposições contidas no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, reproduzindo os argumentos apresentados na instância inferior, que foram rejeitados no acórdão guerreado, sob o fundamento de que, por se tratar de penalidade, a regra a ser observada seria a do artigo 173, e seu inciso I, também do CTN.

Observe-se que a defesa não contestou expressamente aquela conclusão, se limitando a transcrever as alegações contidas na impugnação, e, afirmando que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 10120.007410/2002-49
Acórdão nº : 105-14.315

inobstante a sua tese ter sido, erroneamente, rejeitada no julgado recorrido, a decadência se configuraria também pela adoção do segundo dispositivo acima citado, conforme se verá adiante.

Como o acórdão guerreado apreciou devidamente as alegações contidas na impugnação, estando as suas conclusões consentâneas com o meu entendimento acerca da matéria, não tendo sido rebatidas pela ora Recorrente, nada obsta a que ele seja adotada, na íntegra, por seus fundamentos legais, nesta ocasião.

Com efeito, a discordância da Recorrente acerca das conclusões contidas no *"decisum"*, não se acha fundamentada em quaisquer argumentos distintos dos já analisados – e refutados – naquela ocasião, pelo que deve ser desconsiderada; ora, se uma alegação da defesa é contestada no julgamento de primeiro grau, cabe ao sujeito passivo demonstrar a improcedência dos fundamentos em que se baseou a instância inferior para não acatá-la, e não, repeti-la simplesmente, denotando que não concorda com o julgamento.

Convém ressaltar que o processo administrativo fiscal é norteado pelo princípio do duplo grau de jurisdição e, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, o recurso voluntário é interposto pelo contribuinte contra a decisão de primeira instância, cabendo ao recorrente, demonstrar os motivos pelos quais discorda do julgamento prolatado, para que a instância superior aprecie o litígio e conclua acerca da procedência, ou não, das razões de decidir do órgão julgador *"a quo"*.

Assim, fixado o entendimento de que, no caso de a obrigação tributária se referir a penalidades, não é aplicável a regra contida no artigo 150, § 4º, do CTN, adotada apenas para tributos sujeitos ao lançamento por homologação, passo a analisar o argumento adicional da Recorrente, de que ocorreu a alegada decadência, mesmo na hipótese do artigo 173, I.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.007410/2002-49

Acórdão nº : 105-14.315

A sua tese se acha centrada na interpretação dada à expressão “*exercício seguinte*”, constante do dispositivo, a qual deve ser entendida como o *mês* ou o *trimestre* imediatamente posterior ao da ocorrência do fato gerador, e não, o *ano* seguinte, como, equivocadamente, concluiu a relatora do acórdão, para fundamentar o seu voto.

Segundo argumenta, como por ocasião da edição do CTN era comum a apuração anual de tributos, deve ser adaptado o teor da norma para os dias de hoje, em que o IRPJ tem períodos de incidência em prazos menores (mensal ou trimestral), adotando-a de acordo com o regime a que se submete o tributo; no caso em tela, mensal.

Do meu ponto de vista, entendo não prosperar o sentido dado pela Recorrente ao vocábulo “*exercício*”, citado no texto legal sob estudo, pelas seguintes razões:

1. o referido vocábulo é utilizado na legislação tributária, no sentido de “*exercício financeiro*”, para designar o lapso de tempo – geralmente correspondente ao ano-calendário – em que o Estado realiza as suas receitas e executa as suas despesas, guardando relação com as normas constitucionais que regulam as Finanças Públicas e os Orçamentos, segundo dispõe o Capítulo II, do Título VI, da Carta Política de 1988 (ver artigos 165, § 9º, e 167, § 1º);

2. tanto isto é verdade que, ao limitar o poder de tributar dos entes políticos, o legislador originário vedou a cobrança de tributos no mesmo “*exercício financeiro*” em que haja sido publicada a lei que os instituiu (artigo 150, III, “*b*”), não sendo razoável se supor que este período possa ser entendido como *mês* ou *trimestre*, ao se analisar o cumprimento deste postulato constitucional pela legislação ordinária editada com aquele fim (princípio da anterioridade da norma);

3. embora quando da edição do Código Tributário Nacional, o período de incidência do imposto de renda (pessoas física e jurídica) fosse anual, existiam, à época, no ordenamento jurídico nacional, diversos tributos com períodos de apuração em prazos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.007410/2002-49
Acórdão nº : 105-14.315

menores, como, por exemplo, o imposto de renda retido na fonte e os impostos incidentes sobre a produção e a comercialização de mercadorias, todos submetidos às regras do artigo 173, combinadas com as do artigo 150, § 4º, ambos daquele código, não se conhecendo pressupostos doutrinários ou jurisprudenciais que dêem sustentação histórica à tese em comento.

Em função do exposto, rejeito a preliminar suscitada e passo, sem delongas, à apreciação do mérito da presente lide.

II) DO MÉRITO:

1. DA GLOSA DAS DESPESAS COM ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULOS DE *LUXO*:

De início, reafirmo a minha posição acerca da mera reiteração dos argumentos da impugnação nesta fase recursal, sem contraditar as razões de decidir da instância inferior, a qual é igualmente aplicável ao questionamento de mérito.

Com efeito, entendo que a manifestação desta instância acerca daqueles argumentos somente se justificaria, caso aquelas razões adotadas pelo julgado recorrido contrariassem disposição literal de lei ou as provas existentes nos autos, em homenagem ao princípio da verdade material que informa o processo administrativo fiscal.

Não é o que se vê na hipótese dos autos, pois o inciso II, do artigo 13, da Lei nº 9.249, de 1995, que fundamentou a infração, dispõe literalmente:

“Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

“(…)”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.007410/2002-49
Acórdão nº : 105-14.315

"II – das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis e imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização de bens e serviços;"(destaquei).


Conforme enfatizou o legislador, a dedutibilidade de tais despesas não mais ficaram condicionadas somente ao atendimento aos requisitos de sua necessidade, usualidade e normalidade, como previsto no dispositivo por ele citado, que, parece, orientou a alegação da defesa; com a edição da norma, tornou-se indispensável para aquele fim, que restasse demonstrada a relação intrínseca do gasto com as atividades de produção ou comercialização de bens e serviços, que constitua a atividade da pessoa jurídica.

(Releva observar que as outras parcelas do arrendamento mercantil arroladas na autuação – e afastadas pela instância inferior – referiam-se a veículos de carga – caminhões – e teve como motivação da glosa, tão-somente, a descaracterização dos contratos de *"leasing"*, por possuírem natureza de compra e venda, na ótica da Fiscalização, pois, é óbvio que aqueles bens atendiam o requisito da norma sob análise).

No caso de que se cuida – veículos de passeio, considerados de *luxo* – não se vislumbra essa relação intrínseca com a produção ou comercialização dos bens e serviços, ainda que os correspondentes gastos pudessem ser considerados como *necessários* às atividades da ora Recorrente, nos termos em que alega.

Contraditando o teor da acusação fiscal, assevera a defesa que cabe aos dirigentes da empresa, e não ao Fisco, decidir qual carro ou bem que deve ser utilizado no desempenho de suas atividades, no que está coberta de razão.

No entanto, em qualquer momento a legitimidade de tal decisão foi questionada pelo Fisco, no procedimento sob análise, pois, ao contrário do que pode fazer crer aquela alegação, a motivação da glosa objeto do lançamento não foi a de censurar o seu *"modus faciendi"*, neste particular, o que se constituiria, realmente, em uma indevida interferência na liberdade de agir da pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.007410/2002-49
Acórdão nº : 105-14.315

O que pretendeu o agente fiscal, na peça acusatória, foi demonstrar que, na hipótese dos autos, as despesas decorrentes das operações de arrendamento mercantil, relativas aos citados veículos, não atenderam ao requisito contido no citado artigo 13, II, da Lei nº 9.249, de 1995, em razão da natureza dos bens, sendo, portanto, indedutíveis na determinação do lucro real dos correspondentes períodos de apuração.

Por essas razões, oriento o meu voto no sentido de manter a glosa imposta no procedimento fiscal.

2. DO ALEGADO ERRO CONSTATADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO:

A rigor, o assunto trazido no apelo não compõe matéria litigiosa, uma vez que não existe controvérsia a ser dirimida em sede de recurso voluntário, nos termos da legislação reguladora do processo administrativo fiscal, o que deveria ser objeto de embargos a serem interpostos contra aquele julgado.

No entanto, em homenagem aos princípios da economia processual e do contraditório e da ampla defesa, analiso o argumento da Recorrente para orientar a execução, por parte da repartição de origem, do que foi, efetivamente, decidido pela instância administrativa no presente litígio.

Observa-se do teor do penúltimo parágrafo das fls. 13 daquele *"decisum"* (fls. 1.022 dos autos), que a sua relatora acatou integralmente os argumentos da defesa, acerca de erro contido no valor lançado pela Fiscalização relativamente ao mês de dezembro de 1998, conforme reproduzo abaixo:

"Destá forma cabe razão a autuada no que diz respeito ao montante devido de multa isolada referente ao ano-calendário de 1998, mais precisamente no mês de dezembro onde o valor lançado pela fiscalização foi de R\$ 33.925,76, quando o correto seria tão somente R\$ 10.925,76."(sic).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.007410/2002-49
Acórdão nº : 105-14.315

(Na verdade, o valor correto, demonstrado pela Contribuinte, na impugnação, foi de R\$ 10.095,23, fls. 983, conforme aquela relatora anotou às fls. 1.023, e na *"tabela explicativa"*, às fls. 1.024).

No entanto, na referida *tabela*, embora tenha feito constar a aludida importância na coluna *"Valor Devido"*, indicou, equivocadamente, na coluna *"Débito a ser Mantido"*, o montante de R\$ 23.830,53, que corresponde, na verdade, à diferença entre o *"Valor Lançado Inicialmente"* (R\$ 33.925,76) e o *"Valor Devido"* (R\$ 10.095,23), induzindo a erro o órgão encarregado da cobrança do débito remanescente do litígio, o qual exigiu parcela do crédito tributário reconhecidamente indevida, conforme ressaltado pela Recorrente.

Em consequência, deve ser acatada a retificação proposta pela Contribuinte, para conformar o montante do débito a ser exigido ao que foi decidido naquela instância, em julgado não sujeito a recurso de ofício.

Por todo o exposto, o meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, sem prejuízo de que seja determinada a retificação do valor do crédito tributário mantido na instância inferior ao que foi decidido na parte literal do Acórdão recorrido, conforme esposado acima.

É o meu voto.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.007410/2002-49

Acórdão nº : 105-14.315

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Redator Designado

Ouvi atentamente a leitura do relatório e do voto do Ilustre Conselheiro Luiz Gonzaga Medeiros Nóbrega e, diante de convicção pessoal já anteriormente firmada, ousou discordar do seu entendimento acerca da tributação intentada relativamente à glosa de despesas com arrendamento mercantil.

Já, em discussão anterior que envolvia a aplicação do artigo 13 da Lei nº 9.249/95 firmei minha posição, e na ocasião fui vencido – Recurso nº 134.173.

Na ocasião se discutia a dedutibilidade de despesas de contraprestação de arrendamento mercantil, como definidas no inciso II do referido artigo, assim redigido:

“Art. 13 Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964;

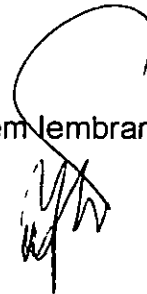
(...)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

(...)”

Quanto ao aspecto mencionado, convém lembrar o que consta da exigência fiscal (fls. 908):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.007410/2002-49

Acórdão nº : 105-14.315

"Em relação ao contrato de arrendamento com o SAFRA Leasing, salienta-se, também, que os veículos Vectra e Mondeo não cumprem a exigência do art. 13, inciso II, da Lei 9.249/95 e do parágrafo único do art. 25 da Instrução Normativa da SRF nº 11/96, ou seja, de serem intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços."

Vale lembrar as alegações constantes da impugnação e copiadas no recurso voluntário (fls. 1062):

"2.2.2. Quando, às fls. 159 e 160, a Recorrente respondeu que o uso desses bens se restringia ao âmbito da empresa, ela quis dizer que os aludidos carros serviam, como servem até hoje, para, por exemplo, transportar gerentes, engenheiros até o local das obras da empresa, locais esses longínquos e de difícil acesso, como o Estado de Tocantins e diversos outros, sendo, assim, diretamente ligados à atividade e serviços prestados pela Recorrente.

2.2.3. Não importa se os automóveis em questão são confortáveis ou básicos, isso é irrelevante, pois cabe aos dirigentes da empresa decidir qual carro ou bem deve ser utilizado no desempenho das atividades da empresa, mesmo porque quem decide a melhor forma de ferir a empresa certamente não é o fisco. A lei que regula a matéria (9.249/95) não faz restrição ou qualquer alusão ao quesito conforto. A vedação se refere a bens móveis ou imóveis quando não intrinsecamente relacionados com a produção, o que não é o caso. A malfadada Instrução Normativa tratou do tema apenas de forma exemplificativa."

A recorrente vem alegando desde a impugnação que o uso dos veículos era procedido em favor das atividades da empresa, com o deslocamento de gerentes e engenheiros entre suas unidades.

A autoridade julgadora recorrida trouxe como argumentos de decidir, quando manteve a exigência, os termos vazados a fls. 1022:

"Ora, um automóvel Vectra ou Mondeo (automóveis de luxo) não se enquadram dentre aqueles que estavam intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços de uma

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.007410/2002-49

Acórdão nº : 105-14.315

empresa de engenharia e saneamento. O fato da necessidade de realizar viagens a regiões de difícil acesso não justifica a aquisição de tais automóveis. Se o objetivo era este, as caminhonetes e utilitários listados na IN/96 enquadrar-se-iam perfeitamente no caso, mas automóveis de luxo, fabricados para circular na cidade, não me parecem apropriados para viagens a lugares inóspitos.

Está perfeitamente claro que tais veículos são objetos completamente dispensáveis para a "PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS". Compreendo que a forma como a empresa pretende transportar seus gerentes e engenheiros até os locais das obras é decisão dela e não do fisco, mas daí a querer aproveitar-se de tal situação para eximir-se de obrigações sobre aquisição de bens de luxo, completamente dispensáveis a PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO, não me parece plausível." (destaques do original)

A questão toda se resume a dois argumentos expendidos pela autoridade lançadora e depois pela julgadora, de que os bens eram luxuosos e de que não são *"intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização"*.

É que, ao tentar regulamentar o artigo 13 da Lei nº 9.249/95, o Sr. Secretaria do Receita Federal expediu a IN SRF nº 11/96, que trouxe o seguinte rol de bens que, no seu entender atendiam ao conceito de *"intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços"*:

"Art. 25. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é vedada a dedução:

I - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

II - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

Parágrafo único. Consideram-se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.007410/2002-49

Acórdão nº : 105-14.315

- a) *Os bens móveis e imóveis utilizados no desempenho das atividades de contabilidade ;*
- b) *Os bens imóveis utilizados como estabelecimento da administração;*
- c) *os bens móveis utilizados nas atividades operacionais, instalados em estabelecimento da empresa;*
- d) *os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, utilizados no transporte de mercadorias e produtos adquiridos para revenda, de matéria-prima, produtos intermediários e de embalagem aplicados na produção;*
- e) *os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, as bicicletas e motocicletas utilizados pelos cobradores, compradores e vendedores nas atividades de cobrança, compra e venda;*
- f) *os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, as bicicletas e motocicletas utilizados nas entregas de mercadorias e produtos vendidos;*
- g) *os veículos de transporte coletivo de empregados;*
- h) *os bens móveis e imóveis utilizados em pesquisa e desenvolvimento de produtos ou processos;*
- i) *os bens móveis e imóveis próprios, locados pela pessoa jurídica que tenha a locação como objeto de sua atividade;*
- j) *os bens móveis e imóveis objeto de arrendamento mercantil nos termos da Lei nº 6.099, de 1974, pela pessoa jurídica arrendadora;*
- l) *os veículos utilizados na prestação de serviços de vigilância móvel, pela pessoa jurídica que tenha por objeto essa espécie de atividade."*

É necessário avaliar o rol de situações previstas na IN, comparativamente com a regra geral de dedutibilidade estampada na legislação acerca das despesas e custos operacionais, para, ao final, concluir-se acerca do real alcance do art. 13 da Lei nº 9249/95.

A discussão se prenderá à dedutibilidade ou não das despesas com arrendamento mercantil de automóveis empregados pela empresa nas condições descritas pela fiscalização e pela recorrente, questionadas exclusivamente sob a ótica da aplicação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.007410/2002-49

Acórdão nº : 105-14.315

do art. 13 da Lei nº 2949/95 e do art. 25 da IN SRF nº 11/96 – essa foi a capitulação legal da exigência.

Lembrando:

“Art. 13 Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964;

(...)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

(...)

(destaquei)

A discussão deve se prender à aplicação do conceito de “*intrinsecamente relacionados*”, ou “*relacionados intrinsecamente*”, com a produção ou comercialização dos bens e serviços, objeto da atividade da empresa.

Dessa forma, entendo estar a limitação legal condicionada a que os gastos não tragam correlação com a atividade da empresa, entendendo que devem apresentar conexão necessária com a atividade operacional mediante ligação e objetiva busca de seu desenvolvimento.

Esse conceito exclui da condição de dedutibilidade, possivelmente, alguns gastos que eram anteriormente aceitos, como a manutenção de sedes campestres, imóveis de recreação e outras liberalidades que possibilitavam de um lado benefícios psicológicos e recreativos, mas sem correlação objetiva com a produção e comercialização dos bens do objeto social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.007410/2002-49

Acórdão nº : 105-14.315

Esse conceito, segundo me parece, não alterou a indedutibilidade dos gastos pessoais dos sócios e administradores quando suportados pela empresa, salvo, com relação aos gastos com empregados decorrentes de cláusulas contratuais.

Isso relativamente, apenas às despesas com os veículos, agora.

A fiscalização, como a autoridade julgadora recorrida, não considerou serem não normais, usuais ou necessários à atividade da empresa, apenas mantiveram a tributação por entender serem indedutíveis por desatender ao disposto no artigo 13, portanto, não intrinsecamente relacionados com a produção e comercialização dos bens que constituem o objeto da atividade da empresa.

O ato normativo que procurou estabelecer o conceito do que seja não intrinsecamente relacionado com a atividade, o fez, não explorando seu conteúdo, mas procurando exemplificar sua aplicação, o que induz a um caminho perigoso pela impossibilidade de esgotar as situações a serem elencadas.

No presente caso, diferentemente do que ocorre em outros, a autoridade julgadora não mencionou a possibilidade da interpretação exemplificativa em confronto com a exaustiva, sem definir claramente o porque da aplicação do entendimento pela amplitude exaustiva.

O conceito de intrínseco, trazido no Dicionário Aurélio tem duplo significado, o primeiro de estar dentro de uma coisa e lhe ser próprio, que não pode ser adotado, porquanto, se assim fosse não se justificaria a expressão "*ligado*", uma vez que o que está dentro não é ligado, restringindo-se o conceito de ligação e elemento externo, próximo mas independente.

O segundo, que me parece aplicável, foi assim descrito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.007410/2002-49

Acórdão nº : 105-14.315

“(...) 2. Que está inseparavelmente ligado de uma pessoa ou coisa; inerente, peculiar: (...)”

Nesse sentido é possível estabelecer a conexão, uma vez que a despesas deverá ter uma ligação *“inerente”* e *“peculiar”*, de forma inseparável.

Pode-se observar que a inseparabilidade, como atributo, se assemelha à necessidade já anteriormente contemplada como condição indispensável à dedutibilidade das despesas, conceitualmente.

Nesse aspecto não vejo considerável progresso ou modificação na legislação nova.

Quanto, porém, à inerência e peculiaridade, parece-me ter a legislação nova complementado os conceitos anteriores de usualidade e normalidade, ampliando sua extensão.

Porém, mesmo assim, o distanciamento de conceitos não me parece tão elástica, cuja amplitude que se avaliará adiante.

Examinando detidamente os casos concretos contemplados no artigo 25 da IN SRF nº 11/96, encontrei uma semelhança, quanto ao sentido das hipóteses elencadas, com o já consolidado conceito consagrado do IPI que diz respeito a *“bens consumidos diretamente no processo produtivo”*, buscando uma nuance que se adaptasse ao imposto de renda.

É evidente que tal conceito não pode ser importado, nem é aplicável ao caso, uma vez que a legislação do IPI tem como norma central a correlação de produção com o consumo de matérias primas e insumos num cotejo de crédito e débito de tributo (IPI)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.007410/2002-49

Acórdão nº : 105-14.315

marcado pela não cumulatividade, no aspecto específico, enquanto o imposto de renda busca exclusivamente a mensuração e tributação de ganhos gerais.

Se bem não expressamente afirmado pela autoridade julgadora que a lista era exaustiva, pode-se depreender que ela assim entende, uma vez que afirmou que bastava ter a empresa efetuado a aquisição de uma caminhonete ou um utilitário para que se afastasse a limitação, mas, é claro, sem ter lembrado que existem caminhonetes de alto desempenho, nacionais ou importadas, que apresentam preço muito maiores do que um Vectra ou Mondeo.

Isso se nos posicionarmos diante do entendimento de que a lista é exaustiva, ou seja, não comporta outras situações, quer por analogia ou por simples esquecimento, pois são tantas as hipóteses de gastos absolutamente necessários à atividade da empresa que não foram contemplados que não é razoável entender seja exaustiva a relação, como podemos ver:

- É absolutamente necessária a atividade de supervisão feita em empresas de transporte de cargas, por funcionários que se deslocam no trajeto de viagem dos caminhões transportadores (se deslocando isolados ou em frota), visando acompanhar a execução dos serviços, fiscalizar o cumprimento de horários, fiscalizar a manutenção periódica, etc, quando se utiliza automóveis neste serviço de supervisão e fiscalização. E tal atividade não está contemplada na IN;
- Hoje é absolutamente comum às empresas industriais contratarem a prestação de serviços de terceiras empresas que prestam serviços dentro da fábrica do contratante, para lá deslocando móveis, materiais e ferramentas, cuja atividade não está contemplada na IN, uma vez que sua interpretação literal não admitiria a dedutibilidade por não estarem tais bens móveis "*instalados em estabelecimento da empresa*";
- Está previsto o uso de camioneta de cabina simples para o transporte de mercadorias, mas não está contemplada a camioneta de cabine dupla para uso misto, para transporte de pessoas e mercadorias. Apesar que entendo que poderia estar superada a dificuldade aqui apontada pela aplicação do conceito de utilitário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.007410/2002-49

Acórdão nº : 105-14.315

- A moderna administração vem dotando os vendedores (transmissão *on line* dos pedidos de vendas que permitem o atendimento imediato), cobradores, orçamentistas e outros funcionários que desempenham funções externas (até os medidores de luz e água) de equipamentos de leitura eletrônica, manual ou ótica, quando se utilizam equipamentos portáteis de elevado valor (microcomputadores, telefones celulares, leitores óticos, etc.), que não estão previstos na IN;
- Os automóveis somente estão contemplados no item /) correspondente aos serviços de vigilância móvel, desamparados todos os demais usos do automóvel;
- Foi esquecida, ainda, menção aos veículos utilizados no transporte de valores, atividade regulamentada pelo Banco Central mas que não pode se beneficiar das depreciações, etc. vinculadas ao seu objeto social;
- A tentativa de elaborar lista exaustiva encontra tantas omissões que chega permitir que os serviços de cobrança (item e), compra e venda sejam feitos com o uso de caminhões, camioneta de cabine simples ou utilitário, bicicletas e motocicletas, induzindo a que, se a motocicleta usada no serviço de cobrança se torna insuficiente, deva a empresa, se quiser apropriar as despesas correspondentes, adquira uma camioneta ou caminhão, mas não poderá utilizar um automóvel popular;

Não se trata de, aqui, pretender corrigir, completar ou desqualificar o sentido e o conteúdo da IN nº 11/96, mas apenas, pela indicação de tantas omissões significativas (e muitas mais poderiam se elencadas, exemplificativamente, nunca exaustivamente), lhe negar a condição de apresentar a característica de esgotar as possibilidades de situações classificáveis como havendo intrínseca relação dos bens apreciados com a atividade de produção e comercialização dos bens que constituem o objeto da empresa.

Assim, para prosseguir na apreciação do recurso, afasto a possibilidade de ser exaustiva a relação trazida pela IN nº 11/96, até porque, aceitar tal condição limitaria a interpretação do dispositivo legal à literalidade do ato inferior, colocando camisa de força no pensamento do intérprete e dispensando toda a técnica de interpretação admitida em direito, da qual a literalidade é mera porta de entrada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.007410/2002-49

Acórdão nº : 105-14.315

Afastada a literalidade do art. 25 da IN 11/96, uma vez que o ato normativo inferior nunca poderia restringir o sentido contido na lei e que existem inúmeras hipótese de indedutibilidade impensável não contempladas, e mais, deixada de lado a possibilidade de importação da legislação do IPI do conceito de consumo dos bens no processo produtivo adaptado ao imposto de renda, posso tentar interpretar o verdadeiro sentido da norma legal.

Assim, devo me prender aos novos contornos trazidos pelo ar. 13 aos antigos conceitos de usualidade e normalidade, ampliados pela relação intrínseca dos elementos.

A fiscalização em nenhum momento afirmou que os veículos eram utilizados particularmente pelas pessoas que, por indícios apontados, eram usados por administradores e sócios, salvo o veículo Volvo, que não tem qualquer referência quanto ao seu uso.

Se não resta provado o uso particular dos veículos, só resta apreciar a dedutibilidade por seu uso na atividade da empresa, tanto de representação quanto para o deslocamento de clientes, sócios, gerentes e funcionários.

Nesse aspecto, a utilização dos veículos integra o conceito de necessidade inerente à dedutibilidade dos gastos, uma vez que a representação, o deslocamento dos profissionais e dirigentes da empresa entre seus estabelecimentos, entre seus estabelecimentos e estabelecimentos de terceiros com os quais a empresa mantém relacionamento comercial, industrial, financeiro ou de relações políticas, é absolutamente necessário, integrando o patrimônio institucional da empresa.

Além desse limite, entendo que tais gastos tem vinculação com a atividade operacional da empresa, constatando a necessária ligação com seus objetivos organizacionais e produtivos, sendo, sem dúvida intrínseca tal relação, uma vez que ela é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.007410/2002-49

Acórdão nº : 105-14.315

inerente à atividade empresarial e peculiar no que diz respeito a forma como são empregados os bens para auxiliar a consecução dos objetivos da empresa.

Quero dizer, não há como conceber a atividade empresarial sem o uso dos bens na forma indicada, salvo se substituídos por outras formas alternativas, como por exemplo a locação de outros bens de propriedade de terceiros ou a contratação de empresas especializadas, mas tudo isso traria custos complementares e nem por isso transformariam a atividade de transportar pessoas em sua essência, apenas teríamos um transporte alternativo.

E, não é concebível impedir que a empresa opte entre possuir capacidade própria de gestão para buscar a contratação de gestão externa.

É a necessidade de afastar um verdadeiro paradoxo. Se a empresa mantém veículos para o transporte de seus funcionários, diretores e clientes, os gastos praticados não indedutíveis, mas, se, em sua substituição, a mesma empresa contratar serviços de taxa ou de transporte por empresa transportadora de pessoas, tais despesas são naturalmente dedutíveis.

Em nada se alterou a natureza da despesas, que numa ou outra situação corresponde a despesas com o transporte de pessoas (gerentes e engenheiros).

É paradoxal, não é razoável nem lógico, não é normal, nem pode ser legal.

Não bastasse o que acima referi na busca da convicção de julgar, me apoio no princípio da razoabilidade, segundo o qual, ao se elaborar a lei, bem como ao se aplicá-la, devem ser respeitados critérios aceitáveis do ponto de vista racional, considerando, inclusive, o que ordinariamente pode acontecer.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.007410/2002-49

Acórdão nº : 105-14.315

Se no âmbito administrativo este princípio não vem merecendo maior atenção e tentativa de aplicação mais ampla, no judiciário começa a representar lume enérgico na orientação dos julgados, como se pode ver:

"Ao lado dos métodos literal, histórico, comparado e lógico-sistemático, outros métodos de exegese, mais modernos, vêm se impondo nos arraiais da hermenêutica, tais como o teleológico, o evolutivo, o axiológico e o calcado na lógica do razoável."

(REsp nº 35.518-4/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo, j. em 13.12.1993).

"A interpretação meramente literal deve ceder passo quando colidente com outros métodos exegéticos de maior robustez e cientificidade." (REsp nº 9.934/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 02.03.1993).

"A lei, que deve ser entendida em termos hábeis e inteligentes, deve igualmente merecer do julgador interpretação sistemática e fundada na lógica do razoável, pena de prestigiar-se, em alguns casos, o absurdo jurídico." (REsp. nº 13.416, 4ª Turma do STJ, RT 685/199).

Doutrinariamente, escolho excerto de artigo (Presunções no Direito Tributário, RDDT, /2001) de Maria Rita Ferragut, assim produzido:

...

As atividades legislativa, executiva e judiciária devem desenvolver-se harmoniosamente com o interesse público. Assim, serão ilegítimos os atos desarrazoados ou praticados desconsiderando-se as situações que, normalmente, seriam atendidas por aqueles que tivessem atributos normais de sensatez.

A razoabilidade exige a correspondência entre as situações postas (motivo do ato) e as decisões de cunho administrativo, judicial e do particular (ato).

E, se é assim, sempre que o sujeito deparar-se com situações em que deva agir com certa margem de discricionariedade, deve adotar a providência mais razoável ao caso concreto, razão de ser da discricção que lhe é conferida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.007410/2002-49

Acórdão nº : 105-14.315

Portanto, o princípio da razoabilidade não pode ser comprometido no intento de aumentar a arrecadação, ou de buscar qualquer forma de eficácia jurídica da lei tributária. Isso demonstraria uma grande inversão das funções públicas, que passariam a priorizar pretensos interesses públicos em prejuízo dos interesses individuais."

Penso ter conseguido apanhar a combinação justa do sentido da lei sob apreciação, dosada na razoabilidade, que permite apreciar as condições de dedutibilidade diante da correlação intrínseca mencionada no texto legal, porquanto, a literalidade de seu texto induz, seguramente, a uma quase inaplicabilidade, produzindo verdadeiras despesas de natureza indedutível.

Assim, entendendo não ter a fiscalização configurado o uso particular dos bens cujos gastos relativos foram glosados e, ainda, por entender que está cumprida a condição de estarem os bens ou gastos correspondentes intimamente, portanto intrinsecamente, ligados à produção ou comercialização dos bens de produção da recorrente, voto por dar provimento ao recurso, relativamente aos valores ora apreciados.

Assim, pedindo vênias ao Ilustre Relator por dele discordar, voto por prover o recurso voluntário tão somente no item relativo à dedutibilidade das contraprestações de arrendamento mercantil relativas aos veículos

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO